

FEMINICÍDIO NO BRASIL: A EFETIVIDADE DAS NORMAS PENAIS BRASILEIRAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

Sandra Lilian Domingos

Andrea Cardinale Urani Oliveira de Moraes

RESUMO

A violência doméstica tem-se tornado cada vez mais praticada no dia a dia. O homicídio contra as mulheres é o grau mais extremo que a violência pode alcançar. Dessa forma, a fim de prevenir a prática da violência de gênero contra as mulheres a Lei Maria da Penha e a do Feminicídio tem sido o principal meio de uso pelo ordenamento jurídico ao combate. Dessa violência, houve um crescente aumento de caso, em decorrência da Pandemia da Covid-19 e o consequente, distanciamento social. O problema central da pesquisa reside em verificar a efetividade das normas penais ao combate de violência doméstica na pandemia da Covid-19. Para alcançar o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa descritiva, qualitativa e o método de coleta de dados utilizado foi o bibliográfico integrativo. Pôde-se concluir que tendo em vista os altos índices de violência contra as mulheres, este problema social requer uma maior atenção do Estado e da sociedade, necessitando-se desenvolver mecanismos capazes de enfrentar e prevenir essas violências. Assim, verifica-se que o Estado não possui meios cabíveis no combate à violência doméstica, e durante a pandemia ficou visível as lacunas apresentadas e a ineficácia do combate à violência contra as mulheres.

Palavras-chaves: Violência doméstica; Covid-19; Feminicídio; Eficácia da Lei Maria da Penha

1. INTRODUÇÃO

O homicídio contra as mulheres é o grau mais extremo que a violência pode alcançar, ou seja, muitas violências cometidas não resultam em morte, pelo contrário, a morte é o extremo das reiteradas violências. Em razão da demasiada quantidade de incidentes, atualmente, a Lei de violência doméstica e a Lei do Feminicídio tem sido umas das principais “armas” a fim de combater essa violência que se perpetua há vários séculos. Em fevereiro de 2020 o Brasil apresentou o seu primeiro caso de Covid, e em razão da sua rápida propagação em março de 2022 foram decretadas medidas de urgência, que já estavam sendo adotadas de forma global, dentre elas o distanciamento social.

Entretanto, com a Covid-19 e o isolamento social, o índice de violência doméstica aumentaram, pois a vítima passou a ter contato integral com o seu agressor e em conjunto com a taxa de desemprego passaram a depender financeiramente destes. Assim, mesmo com todo o

aparato jurídico, não foi suficiente para reduzir a violência, e em algumas vezes a prática do feminicídio principalmente com a pandemia.

Nesse sentido, este trabalho objetiva fazer um estudo sobre a efetividade das normas penais que são aplicadas aos casos de violência doméstica no período da Covid-19, com o propósito de verificar as lacunas e meios de evitar os aumentos desses casos. Além disso, trata-se de uma questão social relevante juridicamente e socialmente.

Para tanto, utilizou-se como metodologia de pesquisa a forma descritiva, na qual objetiva primordialmente a descrição das características de determinada população ou fenômeno que interage na busca investigativa de informações sobre a temática para melhor delimitá-la, facilitando a formulação das hipóteses rumo a alcançar os resultados, sem que haja interferência do pesquisador. Tratando-se da técnica de pesquisa, foi utilizada uma revisão de literatura, mediante de pesquisa de leis pertinentes aos assuntos, reportagens e artigos de cunho descritivo sob uma abordagem sistêmica e qualitativa a partir da análise de conteúdo. Já a forma de abordagem, usou-se a qualitativa para entender a problemática auxiliada nas interpretações pontuadas pelo legislador.

Conforme o contexto do estudo, a pesquisa aborda um viés documental, colocando-se em condições de análises por parte de pesquisadores. Sendo assim, o processo metodológico aplicado foi a de uma abordagem qualitativa, no intuito de nos colocar a frente de uma realidade das situações abordadas, bem como da realidade da vítima, relação entre os sujeitos, e meios para tentar amenizar o problema central questionado.

A justificativa da pesquisa abrange o âmbito social, científico e profissional. Ora, no âmbito social, se torna relevante, tendo em vista que se trata de uma temática que faz parte diariamente de uma sociedade e que atinge um público específico, no caso as mulheres e os seus direitos, bem como, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Concernente ao âmbito científico visa contribuir como uma reflexão ampla e atualizada referente aos aumentos de casos de violência doméstica, principalmente em um determinado período de problemas social, econômico e científico de forma global, no sentido de apresentar um material bibliográfico e de base jurídica que possa fundamentar novas pesquisas.

No âmbito profissional e pessoal, a pesquisa contribui diretamente com a formação acadêmica do pesquisador, bem como sua contribuição para o campo científico e acadêmico com publicações em sua área de atuação. Sendo assim, o presente estudo busca contribuir com o meio científico e com a sociedade civil, no sentido de informar e esclarecer os direitos e a necessidade de medidas que venham fortalecer a legislação, no que tange a proteção da mulher e o combate a violência doméstica e o feminicídio.

Dando continuidade, para atingir o propósito da problematização, o artigo foi estruturado da seguinte maneira: No primeiro capítulo será abordado o aspecto histórico do feminicídio. No segundo capítulo explana acerca de dados estatístico do crime do feminicídio no Brasil e suas mudanças no período da Covid-19 e por fim, foram analisadas as normas penais existentes e a suas efetividades no combate ao feminicídio.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO FEMINCÍDIO

O feminicídio é configurado pela violência praticada em face da mulher pelo simples fato de ser mulher. Atualmente, essa tipificação no ordenamento jurídico é um avanço importante nas lutas femininas dentro de uma sociedade em que suas raízes são marcadas predominantemente pelo patriarcado. Assim, entende Oliveira et al (2016, p. 24):

A dominação do masculino sobre o feminino abrange aspectos culturais, psicológicos, morais e também sexuais. Sua origem é remota, imensurável no tempo e se projeta nas mais variadas estruturas sociais, desde as atividades produtivas, baseadas na divisão sexual do trabalho, até nas atividades reprodutivas, correspondentes aos papéis do homem e da mulher na reprodução humana.

Derivado do latim “*femina.ae*”, com sentido de fêmea, e do sufixo – *cídio*, o processo de tipificação do feminicídio foi lento e a sua criminalização passou a dar ênfase no solo brasileiro desde a década de 90, momento em que alguns países da América Latina iniciaram a criminalização da violência doméstica e familiar. (SOARES, 2019)

No mesmo segmento, aduz Soares e et al (2019, p. 2):

A morte de mulheres em razão do gênero não é um problema específico do território brasileiro, uma vez que o problema é uma realidade em muitas nações, de maior e menor desenvolvimento econômico que o Brasil. O fenômeno tornou-se um problema de ordem global, irrestrita a uma única porção territorial do hemisfério terrestre, tampouco, condição de uma composição étnica ou econômica característica de algumas mulheres. Neste contexto, a criação de leis que protegem as vítimas e punem os agressores é vista pela grande maioria dos países como forma de frear atos bárbaros que conduzem a morte por razões de gênero [...].

Inicialmente, o conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976 para se referir aos assassinatos de mulheres em razão de seu gênero, posteriormente, esta mesma definição foi estendida para as demais variedades de violências sofridas pelas mulheres (violências psicológicas, verbais e físicas). Ressalta-se que na década de 1990 a socióloga Diana Russel reformula o termo, associando a natureza do crime aos padrões do patriarcado que se perpetuavam nos países ocidentais, e somente em 2000, após morte de mulheres no México é que o termo feminicídio popularizou-se na América Latina (ONU MULHERES, 2016).

Sob a ótica brasileira, em 01 de agosto de 1996, por meio do Decreto 1.973 em Belém/PA foi promulgada a Convenção Interamericana, no intuito de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, entretanto, esses debates já estavam ocorrendo desde de 1994, tendo sido concluído após dois anos. Salienta-se que, antes de referida previsão, os debates já eram existentes, entre o movimento social feminista, todavia, não tinha essa força normativa, somente o respaldo social.

A respeito, discorre Pasinato (2008, p. 2)

No Brasil, as primeiras denúncias da violência que, continuamente, eram praticadas contra as mulheres, ocorreram entre os anos 70 e 80, em meio à abertura política, que teve como resultado um processo de redemocratização política e social do país. Neste contexto, os movimentos feministas tiveram intensa participação e sua mobilização buscou criar vias de diálogo com o Estado, denunciando a atuação do sistema de justiça e seus critérios, que absolviam homens que assassinavam suas companheiras, usando argumentos que justificavam e legitimavam o comportamento masculino. Foi denunciado ainda o descaso com as denúncias de violência sexual pelas delegacias e a falta de assistência às mulheres vítimas de violência.

Até haver uma norma com a previsão exclusiva da violência em favor da mulher, dificilmente as mulheres vítimas desse tipo de violência denunciavam seus companheiros, porque sabiam que, a depender do crime as punições seriam leves, como o pagamento de cestas básicas e tinha uma pena no máximo de um ano, ou seja, eram penas simbólicas. Assim, apesar de ter uma consequência para essas atitudes, não eram eficazes ao ponto de deixarem as mulheres seguras. Ressalta-se que aliando a essa normativa, em 2004 através da Lei n. 10.886 foi acrescentado ao art. 129 do Código Penal (crime de lesão corporal) os §§ 9º e 10. Referente ao § 9º criou-se o tipo de “violência doméstica” e no § 10º uma causa especial de aumento de pena. (BARBOSA, 2021).

Posteriormente, um ano mais tarde, a Lei n. 11.106/2005, conferiu nova redação aos artigos 148 (sequestro e cárcere privado), 215 (violação sexual mediante fraude), 216 (assédio sexual), 226 (causa de aumento), 227 (mediação para servir a lascívia de outrem) e 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual) do Código Penal, retirando da legislação expressões que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente. Outra importante modificação foi à revogação da causa extintiva da punibilidade referente ao casamento da vítima nos crimes sexuais (MENEGHEL, 2011).

Todavia, durante anos de lutas visando a punição do agressor, somente por meio da Lei 11.340/06 a lei de violência doméstica foi que contribuiu para a diminuição de taxa de homicídio contra mulheres praticadas em seu âmbito familiar, ao mesmo tempo, com o conhecimento de seus direitos, por parte da mulher, aumentou significativamente as denúncias

de violência doméstica. Conhecida popularmente como Lei Maria da Penha em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que por vinte anos lutou para que o seu agressor fosse preso. Segundo Meneghel *et al* (2011) a Lei de Violência Doméstica a definiu como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial às mulheres, ocorrida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A vigência da lei representa um marco político nas lutas pelos direitos das mulheres no Brasil e no reconhecimento da violência contra a mulher como problema de políticas públicas, assim como, é um divisor de águas, uma vez que estabelece novos patamares de enfrentamento de violência em desfavor da mulher no Brasil.

Corroborando, Pasinato (2010, p.6) assevera:

O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção.

Entretanto, é necessário esclarecer que a Lei Maria da Penha não contemplou, outros contextos em que a violência doméstica poderia surgir, como em escolas, trabalhos, hospitais, em âmbitos institucionais, bem como, as medidas protetivas não estavam sendo suficientes para suprirem todas as violências, tendo em vista que é difícil para a mulher reconhecer que se encontra em uma relação violenta com a pessoa que gosta e dar um basta em todo o ciclo vicioso, assim como a execução integral por parte dos órgãos públicos.

No mesmo sentido, entende Campos (2016, p. 24):

É um entendimento unânime que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeita à decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há prévia necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física moral ou psicológica mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requerer atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança.

É importante ressaltar que à época não havia essa previsão, todavia após a redação dada pela Lei Complementar n. 150/2015, alterou o art. 5º da Lei de Violência doméstica e ampliou os lugares e tipos de relações em que a vítima possuía e que abarcaria a situação. Nesse caso a lei, felizmente, contemplou a unidade doméstica (art. 5º, I) e o âmbito familiar (art. 5º, II).

Retornando as leis que amparam o direito de mulheres vítimas de violência, ressalta-se que até o ano de 2015 o crime de homicídio praticado pela mulher pelo fato de ser mulher

era enquadrado como homicídio, em razão da ausência de tipificação para o tipo penal. Inserida como modalidade de homicídio, a tipificação penal do feminicídio foi criada através da Lei 13.104 de 2015 com a finalidade de fortalecer a aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha. “A referida lei não é um tipo penal e sim uma qualificadora, ou seja, o tipo de crime que estamos tratando é o homicídio e o feminicídio aparece na lista de circunstâncias qualificadoras deste tipo de delito” (PANDOLFO, 2015, p. 52).

Entretanto para a sua configuração, conforme determinações da qualificadora penal o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, que efetivamente ocorrerá quando envolver: violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei do Feminicídio foi criada, pois se notou que os números de agressões à mulher acompanhadas de morte estavam muito grandes (RABELO, 2019).

A respeito, descreve Pandolfo (2015, p. 53):

Todavia, tem-se que estar atento ao fato de não se configurar o feminicídio por qualquer tipo de morte violenta contra mulher, como por exemplo, uma morte da mulher por acidente de trânsito, ou também, a morte como consequência de um furto de veículo, não caracteriza feminicídio. “para que se configure o feminicídio, o delito deve se dar pelas razões da condição de sexo feminino, ou seja, o simples fato de um homem matar a sua namorada/companheira/esposa, pode não ser considerado feminicídio.

O feminicídio, está presente no rol dos crimes hediondos, portanto, é levado a uma circunstância de hediondez, tendo maior relevância perante o Estado de forma a ser tratado com grande seriedade e severidade. Ademais, traz consigo os debates e reflexões a situação dos homossexuais, transexuais em que a saída dar-se-ia pelo contexto jurídico. Em que pese haver as medidas protetivas por meio da Lei Maria da Penha e a tipificação penal dos crimes cometidos em desfavor das mulheres em razão do seu gênero, isto não significa que os índices de violências diminuíram, pois dentro da lógica criminológica-crítica, o direito penal, na prática tem demonstrado ser segregador, seletivo e excludente. Nesse sentido, é visível que ainda há um crescimento de feminicídios (PANDOLHO, 2015).

Antes da previsão expressa do crime de feminicídios, o homicídio cometido em face da mulher, muitas vezes era justificado pelos homens como sendo culpa da mulher, por ser infiel ou desleal a sua honra, merecendo ser violentada, e muita das vezes mortas. Conhecida, como a tese da “legítima defesa da honra” por diversas vezes, o homem que cometia esse crime utilizara desse argumento para tentar defender as suas atitudes e “honrar” o seu nome.

Sob essa concepção, explica Paiva e Silva (2014, p. 12):

[...] legítima defesa da honra nos casos passionais parte do ardil de advogados que, diante do júri, apelam para a justificação do crime, buscando a transferência da culpa

do réu para a vítima, garantindo a impunidade mediante preconceitos de épocas nas quais a moral da mulher subentendia a moral do homem, seu possuidor. Não havendo igualdade entre os gêneros, como propriedade do marido, os atos da esposa correspondiam a ofensas ou elogios ao homem.

Entretanto, essa teoria ainda estava sendo utilizada por diversas vezes para tentar imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, por meio da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 779, o Supremo Tribunal Federal reconheceu em 2021 que a tese em comento é inconstitucional, sendo certamente, mais um marco na defesa da violência contra a mulher (STF, 2021).

Também foi sancionada a Lei 14.245/2021, conhecida por “Lei Marina Ferrer” no intuito de proteger vítima de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo (BRASIL, 2021). Assim, apesar de não haver previsão expressa que é aplicável apenas a mulheres, ressalta-se que diante do contexto desfavorável a mulher, esta é em maior parte, vítima de crimes sexuais. Em pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (HUMANISTA, 2020), constatou que 85% das vítimas são mulheres. Nesse sentido essa alteração é um benefício em prol da luta das mulheres.

Por fim, recentemente por meio da Lei 14.321/2022 alterou a lei de abuso de autoridade, tipificou o crime de violência institucional. Em que pese não se aplicar exclusivamente as mulheres, inclui o sexo feminino, no qual terá como sujeitos passivos as mulheres vítimas de violência no seu ambiente de trabalho. Assim como crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência.

No mesmo sentido, corrobora IBDFAM (2022, p. 89):

A norma trata dos casos em que a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Essa modificação é nova, e com certeza é de suma importância para as diminuições dos crimes praticados em face das mulheres em suas instituições. A nova lei pune com detenção de três meses a um ano e multa qualquer agente público, servidor ou não, que submeter a vítima ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a façam reviver situações de violência, gerando sofrimento ou estigmatização (BRASIL, 2022).

3. NORMAS PENAIS BRASILEIRAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AO FEMINICÍDIO

No Brasil a primeira lei que dedicou todos os artigos em prol do combate de violência em relação ao gênero foi a lei de violência doméstica. Por meio da Lei 11.340/06 foram criados mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra mulheres, como por exemplo, instrumentos de proteção e acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, isolando-a do agressor, e ofereceu mecanismo para garantir a assistência social e psicológica à vítima e preservar seus direitos patrimoniais e familiares. (MARTINS e et al, 2021).

A violência doméstica é uma ameaça para a vida destas mulheres, para as famílias e para a sociedade e representa um grande entrave na garantia do direito de mulheres em viverem com saúde e em condições de dignidade. No tocante a lei, esta visa defender a mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, nível educacional, idade e religião (art. 2). Nesse sentido, o intuito maior, como já dito é defender a mulher, independentemente de qualquer situação.

No tocante a sua aplicação, ressalta-se que recentemente, em abril de 2022 o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, mulher trans, é mulher também, determinando, assim a aplicação das medidas protetivas a uma transsexual (BRASIL, 2022).

A respeito o Ministro Rogério Schietti Cruz afirmou (2022, p. 257):

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

No mesmo sentido, relata Corrêa e Grischke (2018, p. 89):

Conclui-se que a mulher transexual está incluída na aplicação da Lei Maria da Penha, pois o gênero é socialmente construído. O exercício social deste gênero submete a transexual às vulnerabilidades e injustiças sociais dispensadas ao gênero feminino, inclusive a violência doméstica. A efetivação da justiça social importa não apenas o reconhecimento social e cultural, mas também a paridade.

Retornado a Lei da Maria da Penha foi determinado que é dever do Poder Público desenvolver políticas que visam garantir os direitos humanos das mulheres, tanto no âmbito das relações domésticas, como em seu leito familiar, no sentido de evitar a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006).

A referida Lei instituiu quais são os tipos de violências domésticas em seu art.7º, sendo a primeira violência classificação a violência física, aquela que ofenda a integridade ou saúde corpora; violência psicológica, sendo dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe

prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; a violência sexual qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; a violência patrimonial entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, e por fim, a violência moral, no qual é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

No geral, quando se há uma denúncia, este trata-se de violência física, já alcançando o extremo das violências. Ou seja, as outras classificações de violência, quando de fato se torna público, foi devido as reiteradas vezes que a vítima sofreu um abuso psicológico. Ademais, ressalta-se que as violências emocionais, psicológica e financeira passou a ganhar importância, após alteração da Lei em comento e as várias repercussões na mídia para conhecimento do público alvo, a mulher.

A respeito, afirma Fonseca, et al (2012, p. 256):

A Violência física implica ferir e causar danos ao corpo e é caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros; Violência patrimonial refere-se à destruição de bens materiais, objetos, documentos de outrem; Violência sexual, entre outros tipos de manifestação, ocorre quando o agressor obriga a vítima, por meio de conduta que a constranja, a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada; Violência moral constitui qualquer conduta que caracterize calúnia, difamação ou injúria e a Violência psicológica ou emocional é a mais silenciosa, deixando marcas profundas, por não ter um caráter momentâneo e ter efeito cumulativo, sendo caracterizada por qualquer conduta que resulte em dano emocional como a diminuição da autoestima, coação, humilhações, imposições, jogos de poder, desvalorização, xingamentos, gritos, desprezo, desrespeito, enfim, todas as ações que caracterizem transgressão dos valores morais.

No mesmo texto jurídico, no art. 5º destaca que configura violência doméstica e familiar, as violências que ocorrem no âmbito da família, unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006). Ora, o Lei resguarda a prevalência do direito e assegura a sua defesa em todos âmbitos possíveis, onde há uma relação da mulher com o seu agressor, a fim de evitar lacunas e escusas do desconhecimento da Lei Maria da Penha. Segundo Ribeiro e Coutinho (2011), a violência doméstica contra a mulher atinge repercussões em vários aspectos da sua vida, no trabalho, nas relações sociais e na saúde.

No mesmo sentido, relata Souza et al (2015, p. 6):

Esta violência não é cometida apenas onde reside a vítima e sim em lugares públicos, pois ela não ocorre apenas de forma física, mas também através de ofensas que podem ser feitas em qualquer local. Não existe como prever qual mulher sofrerá esse tipo de abuso, qualquer uma está vulnerável a isso.

Em continuidade, são assegurados vários meios de assistência a mulher vítima de violência doméstica, sendo a primeira as medidas integrativas de prevenção, com previsão a

partir do art. 8 determina quais as ações que deverão ser realizadas em conjunto pela União, Estado, Distrito Federal e Município, visando a cooperação dos entes públicos e agentes que exercem a função pública no intuito de se tornar visível e combater a violência doméstica. Dentre elas destaca-se:

Art. 8º [...]:

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; [...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos; [...] IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressalta-se que também foi assegurado os meios de assistência a vítima visando a integridade física e psicológica, possibilitando acesso prioritário à remoção quando servidora pública; possibilidade da manutenção do vínculo trabalhista; e, encaminhamento à assistência judiciária, principalmente em demandas relacionadas ao vínculo familiar a qual a mulher pertenceu (art. 9º, § 2º). Outra medida, em caso da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, atos que a autoridade policial deve tomar, providenciando as medidas legais cabíveis (BRASIL, 2006).

Um dos principais meios de combate à violência, a qual são as mais utilizadas, são as medidas protetivas, nas quais são ordem judiciais concedidas com a finalidade proteger e preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da vítima, sendo a mulher a parte vulnerável e protegida pela legislação. A lei em comento prevê dois tipos de medidas protetivas, aquelas que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida (FACHINI, 2021).

Corroborando com o mesmo entendimento, afirma Lima (2011, p. 256):

[...] as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Com essas medias, estabelecem-se limites para o agressor e cria-se certa rede de proteção para as mulheres que ficam livres do assédio e da ameaça constante, que assim podem ter alguma tranquilidade para refletir sobre os encaminhamentos que poderão buscar para sair da situação de violência. Outras medidas que são também aplicadas se referem à separação conjugal, ação de guarda e alimentos. Não há uma forma única de aplicação dessas medidas, mas prevalece o entendimento de que são medidas cautelares apenas.

A medidas em comento são solicitadas principalmente nas delegacias de polícias, mas podem também ser feitas o requerimento na Defensoria Pública. As previsões das medidas protetivas nos artigos 22 a 24 da Lei de Violência Doméstica, no qual é possível verificar medidas para fins de proteção patrimonial, proteção física, emocional e psicológicas.

Aliado a Lei de Violência doméstica, outra previsão a fim de inibir as violências contra mulher é a do feminicídio, que é a prática do homicídio contra a mulher em decorrência do fato de ser mulher, ou em decorrência de violência doméstica. Com previsão no art. Art. 121, § 2º, VI a tipificação do feminicídio foi introduzida como uma qualificadora na categoria de categoria dos crimes contra a vida e reconhecida como crime hediondo (BRASIL, 2015).

Pressuposto, comprovado por Rogério Sanches Cunha (2015, p. 345):

Antes da Lei 13.104/15 essa forma do crime já qualificava o homicídio, mas pela torpeza, sendo igualmente rotulada como hedionda. A mudança, portanto, foi meramente topográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2o., I, para o mesmo parágrafo, mas inc. VI. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da existência e necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Todavia, mesmo com o maior rigidez e visibilidade à violência doméstica, o agravamento das penas, por si só, não garante uma maior proteção à mulher. Estudos revelam que o percentual de reincidência é extremamente elevado, o que configura uma espécie de violência anunciada, previsível e que não é erradicada, segundo a Marques et al. (2016).

Para efetivar o enfrentamento à violência do gênero, é preciso superar alguns desafios, como a dificuldade e instabilidade das mulheres em situação de violência para denunciar e manter a denúncia; a incompreensão e a resistência dos agentes sociais responsáveis pelos atendimentos e encaminhamentos; a falta de apoio efetivo para as mulheres em situação de violência e a falta de programas de atendimento ao autor da agressão - com medidas eficazes de intervenção socioterapêuticas.

No mesmo sentido, explana Porfírio, (2022, p. 96):

A discriminação do gênero, veio a partir da lei Maria da Penha, um das grandes conquistas e meio protetor de muitas mulheres e de igualdade social. Para que a

necessidade da tipificação do feminicídio deixe de ser considerada medida simbólica a tipificação e sua colocação no Código Penal tem que ser frutífera e preencher as lacunas de maior potencialidade da violência contra mulher e do feminicídio, não precisando assim que seu sucesso tenha como interventores a implementação de medidas preventivas protetivas e muito menos políticas públicas sociais.

Aliado as Lei, em novembro de 2021 foi sancionada a Lei 14.245, mais conhecida como Lei Mariana Ferrer, no qual prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante o julgamento. Tendo uma recepção majoritariamente positiva, a Lei Mariana Ferrer foi considerada por variados portais da mídia como uma importante conquista para vítimas de violência sexual, para além de um avanço na garantia de seus direitos (GRANDCHAMP, 2021), vindo a permitir um reconhecimento legal do que tais vítimas sofrem no judiciário, e conseqüentemente configurando-se como um relevante instrumento na luta por respeito ao direito de denúncia (GÓIS, 2021). Desse modo, apesar da norma ser voltada para a vítima de violência sexual independente de sexo, verifica-se que é mais um mecanismo de defesa em prol das lutas das mulheres vítima de violência sexual.

Outra alteração em prol da luta contra a violência de gênero é a decorrente da Lei 14.321/2022, em que foi tipificado como abuso de autoridade o crime de violência institucional, no qual terá como sujeitos passivos as mulheres vítimas de violência (violência de gênero, crimes sexuais etc.), assim como crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de violência.

A respeito argumenta BARREIRA (2022, p. 56):

Entendo que a Lei da “Violência institucional” visa oferecer uma proteção as vítimas de crimes violentos justamente para aquela vítima não sofrer os dissabores e o sofrimento que passou na época dos fatos, isto é tenta de alguma maneira que ela não sofra o processo da revitimização.

Logo, verifica-se nesse sentido, em que pese os aparatos judiciais e todos os movimentos no intuito de reduzir a violência de gênero contra a mulher, ainda há grande massa de mulheres que sofrem com essa violência em seu cotidiano. Somente a previsão criminal com pena não é suficiente, pois é uma questão de múltiplas dimensões e necessita que sejam observados os vários eixos. Ademais, mesmo com as previsões de prevenções da violência doméstica, não estão sendo suficientes para atingir a sua principal finalidade. Há que salientar que, com as publicações das leis em comentários houve uma mudança significativa no tratamento e no conhecimento de que as vítimas e a sociedade puderam ter acesso, todavia, ainda não foi suficiente.

4. DADOS ESTÁTITICOS DO CRIME DE FEMINCÍDIO NO BRASIL E SUAS MUDANÇAS NO PERÍODO DA COVID-19

O crime de feminicídio tem-se intensificado a cada período, tanto no âmbito profissional como no familiar, todavia, esse aumento no período de Covid-19 apresentou um expressivo alarmante. A pandemia provocada pela Covid-19, doença viral que afeta, o rápido contágio fez com que o vírus se alastrasse de forma global, conforme Brasil (2020) a pandemia da Covid-19 veio crescendo mundialmente, com um número exorbitante de casos de pessoas infectadas e óbitos de 2020, atualmente em muitos países e no Brasil, o vírus continua tendo uma quantidade de mortalidade preocupante, mesmo já existindo vacinas de imunização.

Devido a este quadro pandêmico a decisão adotada pela OMS foi pelo isolamento social, esta ação fez com que toda a população mundial ficasse em casa de forma praticamente integral, permitindo saídas apenas para serviços essenciais. Assim, com esses cenários entre o período de maior risco de contágio, durante anos foram feitos lockdown total, no intuito de reduzir o contágio, os órgãos que prestam serviços ao combate de violência contra mulher ficaram sobrecarregados, em razão do convívio dentro de casa. (PESSOA E NASCIMENTO, 2020).

As restrições da pandemia iniciaram-se em março de 2020 e conforme o Ministério da Mulher e da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e nas primeiras semanas já apresentaram dados demonstrando o quanto a violência doméstica estava presente nos lares familiares. Somente entre as primeiras semanas do mês de março, houve um crescimento de 18% na contagem de denúncias captadas pelos serviços disque 100 e ligue 180 (PESSOA E NASCIMENTO, 2020). Nesse sentido, o cenário da pandemia em conjunto com o isolamento social relevou a complicada vida das mulheres que sofrem diariamente com a violência domésticas, não estando seguras em suas próprias casas. Corroborando com o mesmo entendimento, afirma Bueno et al, (2020, p. 54):

O cenário vivenciado no ano de 2020, possibilita compreender a dimensão deste fenômeno social, que mata mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, o crime de ódio pela condição de gênero, que ultrapassa a condição de ambiente doméstico, uma vez que agora se transformou em condição de cárcere a medida que tem que conviver de forma integral com o parceiro sem poder sair para pedir ajuda, e mediante tortura (Leem-se violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial) de modo mais intensificado durante o período pandêmico do novo coronavírus, pois em 2020 pesquisadora(e)s, já alertaram para um aumento da violência e de pelo menos 46,2% de feminicídio, por conta do isolamento social em virtude da pandemia de covid-19, ocasionada neste momento por uma convivência de forma integral com seu agressor e futuro feminicida.

Em estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) em seis unidades da Federação, a saber São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará foram coletados dados entre março e abril de 2020 quando se iniciaram as medidas de emergência, no qual foi constatado e apresentando o crescimento de caso de feminicídio.

Ora, no estado do Acre apresentou uma variação de 100% pois em março de 2020 foi apresentado apenas 1 (um) caso de feminicídio, ao passo que em março (2021) subiu para 2 (dois). No estado do Mato Grosso foi o que apresentou uma maior variação, qual seja 400%, pois de 2 (dois) caso de feminicídio subiram para 10 (dez) casos. No tocante ao estado do Pará se manteve os mesmos quantitativos de 4 (quatro) casos. No Rio Grande do Norte a variação foi de 300%, com 1 (um) caso de feminicídio para 4 (quatro) e no Rio Grande do Sul, não houve qualquer variação, se mantendo constante os 11 (onze) casos. Por fim, em São Paulo a variação foi de 46,2% de 13 (treze) casos, para 19 (dezenove) de feminicídio. Ressalta-se que essas pesquisas foram feitas de acordo com os casos que foram identificados como crime de homicídio, ressalva que não são todos os casos que chegam ao conhecimento das autoridades para que sejam considerados como número.

Nesse sentido, é perceptível o crescimento dos dados de violência doméstica que já ocorriam, que com a pandemia tornou-se mais visível por meios de dados. Novamente, em pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (2021) constatou-se que em 843 cidades houve um aumento de casos de violência contra a mulher durante a Covid-19, os números equivalem a 20% dos 2.383 municípios ouvidos. Em 269 (11,3%) municípios, houve elevação nas ocorrências de violência contra criança e adolescente, em 173 (7,3%), foram registrados mais episódios de agressão contra idosos, e em 71 (3%), contra pessoas com deficiência. Em outras 1.684 cidades (70,7%), as prefeituras não receberam mais denúncias de violência contra esses segmentos.

Ressalta-se também que durante o início da pandemia, outro agravante foi observado, a significativa redução do acesso aos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência, principalmente nos meses de março a agosto, período ápice da pandemia, houve uma queda significativa dos casos, pois, o que de fato ocorreu foi à restrição e setores que prestam contatos externos com vítimas enquanto rede de apoio (PESSOA E NASCIMENTO, 2020).

Desse modo, outra conclusão durante esse período é que as informações não foram construídas por falta de dados, mas porque os serviços não estavam disponíveis. As instituições deixaram de atender na sua capacidade total, passando a ter horários mais curtos de

expedientes, números de funcionários reduzidos, e conseqüentemente diminuindo os atendimentos, dificultando ainda mais o acesso do direito à proteção nas vítimas.

A respeito, explana Okabayashi et al, (2020, p. 89):

Estado obviamente não se preparou para um cenário como esse, por total falta de planejamento mulheres foram vítimas de feminicídio, é importante destacar que durante os picos pandêmicos, teve uma limitação desses serviços por pessoas, a fim de evitar aglomerações, e, por conseguinte contágios, mas nesse processo mulheres em situação de violência doméstica ficaram desprotegidas. Desta forma a opção se deu por direcionar a linhas diretas, 43 como divulgações de denúncias online, ainda que se tome nota por outra problemática de que nem todas as mulheres possuem acesso à internet e número telefônico, portanto é uma solução imediatista não universalista.

Ressalta-se que em conjuntos com essas informações, também deve-se mencionar o fato de que dentre todas essas vítimas, nem todas possuíam um aparelho móvel celular para que pudessem se utilizar de mecanismo on-line de denúncias ou pedir ajuda (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICAS, 2018). Outro ponto relevante é o fato de que com a Pandemia e o aumento de taxa de desemprego, as mulheres se tornaram mais dependentes financeiras, o que dificultou as denúncias; ademais, com a vulnerabilidade social a violência se acentua, já que foi imposto a ideia de que homem foi edificado com a necessidade de ser produtivo e potente, ou seja, a sensação de impotência de um agressor é um forte fator de aumento das violências (SILVEIRA ML e GODINHO T, 2021). Corroborando com as informações, no ano de 2021 foram coletados dados na reportagem da Agência Câmara de notícias (2021, p. 145), em que também atestaram esse argumento:

[...] Ainda segundo o estudo, 61,8 das mulheres que sofreram violência no último ano afirmaram que a renda familiar diminuiu neste período. Entre as que não sofreram violência este percentual foi de 50%. Além disso, 46,7% das mulheres que não sofreram violência também perderam o emprego. A média entre as que não sofreram violência foi de 29,5%. A falta de emprego e de recursos financeiros foi apontada por participantes da audiência como um dos fatores para que a mulher não conseguisse escapar do ciclo da violência. [...]

Na mesma linha, por intermédio da alteração na Resolução CNJ nº 71/2009, foi determinado a análise e concessão de medidas protetivas durante os plantões judiciários, que obteve como resultado que o maior índice de pedidos de medidas protetivas pelas mulheres ocorria nos finais de semana e feriados, por razão de passarem maior parte do tempo em contato com o agressor (MARQUES E ET AL, 2016).

Esse crescimento de casos de violência doméstica, e conseqüentemente, do feminicídio foi de nível global, e referente ao Brasil, conforme o Agência Brasil (2020) divulgado no relatório no Fórum Brasileiro de Segurança Pública que, entre março a abril, os casos de feminicídios aumentaram 22,2% em 12 estados, comparativamente ao mesmo período

no ano de 2019. (MARQUES, 2022; SENHORA; SENHORAS, 2019). Menciona-se também, que 66% em relação ao universo total de mulheres dos números de vítimas pelo feminicídio são de mulheres negras, (PESSOA et al. 2020) mostrando assim que a violência não tem só gênero, mas também cor, e quando são pobres esta condição triplica, pois quanto maior são as desigualdades sociais, mas as chances de ocorrerem os crimes.

Novamente reiterando a pesquisa feita pela Agência Câmara de notícias (2021) realizada com um total de 2.079 mulheres, foi afirmado que 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação as agressões mais graves sofridas; 21,6% delas procuraram ajuda da família, 12,8% procuraram ajuda dos amigos e 8,2% procuraram a igreja. Apenas 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 75% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a polícia Militar (Ligue 190), e 2,1% ligaram para central de atendimento à mulher, o Ligue 180.

Reitera-se que outros meios em que foram possíveis verificar os sinais de violências, foi por meio de relatos de brigas de casal pelo aplicativo Twitter. A pesquisa em comento foi realizada pelo Fórum brasileiro de segurança Pública, também no início da pandemia, em março de 2021, e foi analisado por dia da semana de postagem. Na segunda-feira apresentou um relato de postagem de 13% (treze por cento), na terça-feira de 14% (quatorze por cento), na quarta-feira houve uma reduzida para 12% (doze por cento), na quinta-feira de 9% (nove por cento), na sexta-feira, por ser início de final de semana apresentou um enorme crescimento para 25% (vinte e cinco por cento), no sábado 12% (doze por cento) e no domingo de 15% (quinze por cento).

No Brasil o feminicídio tem uma demonstração absurda da violência de gênero, sendo muito comentando e gerando grandes repercussões. De acordo com a pesquisa realizado por Senhoras, *et al* (2017) durante muito tempo devido ao silêncio administrativo do Estado, a violência contra a mulher tem sido negligenciada, razão pela qual quase não existem dados para avaliá-la, exceto os indiretos. O campo da saúde pública mostra a tragédia social das mulheres assassinadas no País, tornando o Brasil o quinto País com maior número de mortes no mundo (SENHORAS; SENHORAS, 2020; MARTINS, 2017).

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2019, apontam que 65,6% dos assassinatos de mulheres foram realizados em domicílio. E em razão da pandemia da Covid-19 o aumento foi de pelo menos 46,2%, tendo em vista que não foram todos os casos que houve a denúncia. (FERREIRA, 2020).

Nesse sentido, por meio dessas informações, é possível verificar os crescimentos de dado de violência doméstica que vieram à tona.

CONCLUSÃO

O trabalho em questão procurou, dentre outros tópicos, trazer à tona o histórico e o panorama atual da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. A violência doméstica encontra-se presente em nossa sociedade há muito tempo. Atualmente, em razão de grandes movimentos sociais e desastres que repercutiram em nível nacional a luta contra essa violência é reconhecida e tem meios de proteção com tentativa de diminuí-la. A lei de violência doméstica foi a primeira a ser introduzida no ordenamento jurídico, de fato, em prol de reduzir essas violências, no qual foi introduzido vários meios de combatê-las.

A primeira Lei em que se atentou ao interesse da mulher em sua integralidade do texto jurídico, foi a Lei de Violência Doméstica, no qual previu várias formas do que seria de fato a violência de gênero contra a mulher e meios de defende-las e informar a sociedade do problema social. Tendo em vista que mesmo com vigor da Lei Maria da Penha, e mesmo assim as taxas de índices bastantes expressivos foi introduzido a lei do feminicídio que se trata da tipificação do homicídio praticado em desfavor da mulher em razão de ser mulher.

Verifica-se que neste caso, a Lei do Feminicídio, foi mais uma forma do Estado tentar combater, tornando como crime hediondo. Nesse sentido, ambas são um conjunto de meio de repressão contra a violência de gênero contra mulher.

Em razão da pandemia da Covid-19 foi visível o crescimento de violência domésticas, e em muitos casos, óbitos de mulheres. Ou seja, em que pese todo esse aparato jurídico normativo, ainda, apresentam lacunas e muito a ser praticado para reduzir esse male que se tem perpetuado desde os nossos antepassados. Há que salientar que com essa pandemia global os Entes Federativos não possuíam políticas públicas que pudessem abranger tal situação, também não estavam preparados com toda essa dimensão e problemas que que foram apresentados, todavia não é justificativa para esse crescimento de violência, em muito menos pela desídia, apenas transpareceu o que já estava ocorrendo há muito tempo.

Nesse sentido, com base nos dados verifica-se que não é preciso só coibir e punir o crime por motivos de gênero por meio de leis penais, mas também é preciso torná-los visíveis as outras raízes discriminatórias (raça e classe), que o agravam, entre as mulheres, aumentando anualmente por convivência ao poderio do status quo perpetrados não só pelo patriarcado, mas também de forma imbricada pelo colonialismo, racismo e pelo capitalismo, que juntos atuam enquanto eixos fundantes.

Desse modo no Brasil, para se ter uma política pública eficaz de proteção e de enfrentamento a violência de gênero contra a mulher deve-se ir para além da compreensão de gênero. Portanto, o Estado brasileiro deve-se mobilizar para garantir o direito ao acesso de serviços de denúncia e proteção a todas as mulheres, que permitam que elas saiam desta violência.

Aquelas que conseguem denunciar é preciso que as autoridades competentes investiguem para que não seja só mais uma das muitas estatísticas daquelas que informam a violência e vivenciam com dinâmica diferente da adotada tradicionalmente antes da pandemia, é preciso voltar com novos direcionamentos e estratégias. Percebe-se que, embora a temática da violência de gênero tenha ganhado espaço e proteção no ordenamento jurídico, falta ainda operadores do direito um entendimento mais pleno e humanizado sobre o problema social. A mulher, nos casos em que consegue recorrer ao Judiciário para ver o seu direito tutelado, precisa ter a resposta imediata que a situação exige.

Assim, para a eliminação da violência doméstica e familiar não basta que sejam criados mecanismos estatais de repressão, é preciso também que haja conscientização da sociedade para que a violência seja erradicada. A pesquisa mostrou, ainda, que uma das dificuldades enfrentadas no combate ao feminicídio e a falta de dados em um contexto unificado. A coleta de dados sobre tais circunstância pode subsidiar a tomada de decisão do Poder Público para a criação de medidas redutivas ou para a extinção dos crimes de feminicídio.

Também forma citados os movimentos feministas, cujo papel é extremamente importante papel na conscientização dos direitos da mulher. Tendo em vista a sua importância, os eventos e debates sobre o feminismo e a violência de gênero contra a mulher devem ser expostos em diversos locais para um maior alcance de mulheres desprotegida, garantindo um maior conhecimento.

Ademais, é preciso se atentar para aquelas mulheres que estão em situação social bastante vulnerável que sequer tem acesso ao mínimo existencial, bem como, apoio e conhecimento para denunciar uma violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ação da Arguição de Inconstitucionalidade n. 779, Supremo Tribunal Federal. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446516/false>

BRASIL, Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm

BRASIL, **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1

BRASIL, **Lei n. 13.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL, **Lei n. 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Disponível:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm

BRASIL, Agência câmara de notícias. **Violência contra mulheres cresce em 20% das cidades durante a pandemia**. Confederação Nacional dos Municípios. 2021. Disponível:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/violencia-contras-mulheres-cresce-em-20-das-cidades-durante-pandemia>

BRASIL, Agência câmara de notícias. **Violência contra as mulheres nas ruas cai durante a pandemia, mas aumenta dentro de casa**. 2021. Disponível:
<https://www.camara.leg.br/noticias/797543-violencia-contras-mulheres-nas-ruas-cai-durante-a-pandemia-mas-aumenta-dentro-de-casa/>

BRASIL, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2020. Disponível: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

BRASIL, Jusbrasil. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. 2022. Disponível:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contras-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

BARBOSA, Diego Cury-Rad. **A natureza do crime de feminicídio: tipificação e inserção no sistema penal**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 03, pp. 16-26. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/sistema-penal>

BARREIRA, Hugo Leandro dos Santos. **Violência institucional – Lei 14.321/2022 – Breves comentários**. Jurídico Certo. 2022. Disponível: <https://juridicocerto.com/p/hugo-leandro-dos-sa/artigos/violencia-institucional-lei-14-321-2022-breves-comentarios-6151>

BUENO, Samira et al. FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. Nota Técnica, 2020.

CAMPOS, Isaak Douglas Gomes; MARIE, Michelle. **DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)**. TCC-Direito, 2018. Disponível:
<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/209>

CORRÊA, André Luis Penha; GRISCHKE, Lucas Lopes. **A aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra a mulher transexual: Instrumento de dignidade e justiça social**. 2018. Disponível:
<https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/233.pdf>

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: Breves comentários**. Disponível:
<http://www.rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/>

FACHINI, Tiago. **Medidas protetivas: O que são, como funcionam e solicitação.** *Revista Projuris*. 2021. Disponível: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20medidas%20protetivas,n%C3%ADvel%20educacional%2C%20idade%20ou%20religi%C3%A3o.>

FERREIRA, Ângela Paula Nunes Ferreira; **O ambiente doméstico como lugar do crime do feminicídio: Diálogos entre os dados do período da pandemia Covid-19 e o conto “Porém igualmente”, de Marina Colasanti.** 2020. Disponível: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54995>

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência Doméstica contra a mulher: Realidade e representações sociais.** 2012. Disponível: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>

GRANDCHAMP, Leonardo. Lei Mari Ferrer deve gerar um aumento na comunicação de crimes sexuais. *Jornal Contábil*. 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/lei-mari-ferrer-deve-gerar-um-aumento-na-comunicacao-de-crimes-sexuais/>

GÓIS, Tainã. **Lei Mari Ferrer é ferramenta na luta por respeito ao direito de denunciar.** Uol. 2021.

HUMANISTA, *Jornal laboratório da Faculdade de biblioteconomia e comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)*. 2020. Disponível: <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Sancionada lei que tipifica crime de violência institucional a vítima e testemunhas.** 2022. Disponível: <https://ibdfam.org.br/noticias/9525/>

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos.** *TEMA-Revista Eletrônica de Ciências (ISSN 2175-9553)*, v. 16, n. 24; 25, 2016.

ONUMULHERES. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH). **Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o empoderamento das Mulheres (ONU-MULHERES).** Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em 04 de Jul. de 2019.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. **Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil - impacto do isolamento social pela COVID-19.** *Brazilian Journal of Health Review*, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

MARQUES, Heitor Romero; FREITAS, Thiago Barbosa; OLIVEIRA, Cristiane Viegas. **Aumento nos casos de feminicídio no âmbito doméstico devido a pandemia do covid-19.** 2022. Disponível: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/897>

MARTINS, J. C. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil (Dissertação de Mestrado em Economia Aplicada).** Viçosa: UFV, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Feminicídio – Lei 13.104/2015.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <
<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1098/1/2015CarlaSimoneDienstmann.Pandolfo.pdf>>

PASINATO, Wânia. **Violência contra as mulheres e Legislação Especial, ter ou não ter? Eis uma questão.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. v. 70, 2008. p. 321 – 360, Jan – Fev., 2008. *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões*. v. 1. p. 777 – 809, Ago., 2011. Disponível em: Acesso em: 21 out. 2015.

PASINATO, Wania. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PESSOA, Brenna Galtierrez Fortes; NASCIMENTO, Elaine Ferreira. **Feminicídio e Covid-19: duas expressões da questão social.** 2020. Disponível:
<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55867/751375150812>

PORFÍRIO, Francisco. **"Feminicídio"; Brasil Escola.** Disponível em:
<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>.

RABELO, Domingas Pereira; DOS SANTOS, Kátia Costa; DE ANDRADE AOYAMA, Elisângela. **Incidência da Violência contra a Mulher e a Lei do Feminicídio.** *Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde*, 2019.

Ribeiro, C. G. & Coutinho, M. L. L. (2011). Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB. *Psicologia e Saúde*, 3(1), 52-59

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **Trinta anos de Delegacia da Mulher em Boa Vista (1986-2016).** Boa Vista: Editora da UFRR, 2019.

SILVEIRA ML, GODINHO T. **Diálogos sobre a obra de Heleieth Saffioti e o feminismo de esquerda.** *Revista Estudos Feministas*, 2021; 29(1): e76772.

SILVEIRA, Fernando; DURAND, Julia Garcia; MARTINS, Aline Souza. **Não é simples identificar o que é violência, inclusive pela própria vítima.** 2021. Disponível:
<https://br.lexlatin.com/opinioao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>

SOARES, Danúbia Zanotelli; CHARLES, Charlot JN; CERQUEIRA, Claudia Cleomar Araújo Ximenes. **Feminicídio no Brasil: Gênero de quem mata e de quem morre.** 2019. Disponível:

http://www.enanpege.ggf.br/2019/resources/anais/8/1562631571_ARQUIVO_ENANPEGE-FEMINICIDIONOBRASIL-GENERODEQUEMMATAEQUEMMORRE.pdf

SOUZA, Amanda Perucci; DE OLIVEIRA ELEUTÉRIO, Bárbara. A violência Doméstica contra a mulher. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015. Disponível:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4835>